

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ESCOLA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

N. 18, jul./dez. de 2022
Brasília, DF

ISSN 1984-0322 (impresso)
e-ISSN 2448-4555 (on-line)

R. Defensoria Públ. União	Brasília, DF	n. 18	p. 1-254	jul./dez. 2022
---------------------------	--------------	-------	----------	----------------

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ÂMBITO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS

*THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE ROLE IN THE SCOPE
OF HUMAN RIGHTS AND BUSINESS*

Rafaella Mikos Passos

*Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
Defensora Pública Federal.
rafaella.passos@dpu.def.br*

RESUMO

O artigo tem por objetivo analisar as perspectivas de atuação da Defensoria Pública da União, instituição constitucionalmente incumbida de promover os direitos humanos na esfera federal, diante do tema de direitos humanos e empresas. Pretende-se trazer ao debate as maneiras pelas quais uma instituição estatal, primordialmente moldada para defender individual e coletivamente os hipossuficientes no Brasil em demandas albergadas pela competência da Justiça Federal, pode contribuir na proteção dos direitos humanos e na assistência às vítimas diante das violações praticadas por entes privados. O artigo é monográfico, com técnica de pesquisa de revisão bibliográfica e tem como marco teórico os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e Empresas. Como resultado, conclui-se que a DPU é um importante ator estatal para a consolidação dos direitos humanos, inclusive nos contextos de violações por entes privados; entretanto, para que seja possível o adequado exercício desse mister, é essencial a efetiva implantação da instituição em todo o país conforme o mandamento constitucional.

Palavras-chave: Direitos humanos. Defensoria Pública da União. Empresas. Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e Empresas.

ABSTRACT

This paper analyzes the Public Defender's Office (DPU), an institution constitutionally responsible for promoting human rights at the federal level, role in the scope of human rights and business. It discusses how a state institution, primarily shaped to individually and collectively defend the disenfranchised in Brazil in demands under the Federal Justice, can contribute to protect human rights and help victims harmed by private entities. This bibliographic review is based on the United Nations Guiding Principles on Business and Human Rights. The DPU is an important state actor for consolidating human rights, including in the context of violations by private entities; but the proper exercise of this task requires the effective implementation of the institution throughout Brazil, complying with the constitutional command.

Keywords: Human rights. Federal Public Defender's Office. Business. United Nations Guiding Principles on Business and Human Rights.

Data de submissão: 21/09/2021

Data de aceitação: 1º/07/2022

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 2. DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS. 3. VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

A promoção dos direitos humanos é estabelecida pela Constituição Federal como uma das atribuições principais da Defensoria Pública. Essa missão é replicada na lei orgânica da instituição, que também prevê entre seus objetivos a prevalência e a efetividade dos direitos humanos.

A Defensoria Pública da União (DPU) é a vertente da Defensoria Pública que atua na esfera federal. Em virtude da atribuição atrelada à competência jurisdicional, a maioria das demandas e pretensões que aportam à DPU envolvem entes estatais federais, quais sejam: a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas.

No que se refere aos direitos humanos, é sabido que o tema não está restrito aos entes públicos. A atividade das empresas também pode ser relacionada a esses direitos, tanto positiva quanto negativamente. Ademais, os entes privados, a exemplo das grandes corporações, podem estar envolvidos em grandes violações nesse âmbito. A inserção das empresas nos debates sobre a proteção dos direitos humanos também se faz necessária diante do cenário econômico global contemporâneo, em que o faturamento de grandes corporações supera o PIB de diversos países.¹

A imprescindibilidade de se obter um maior comprometimento do setor empresarial em relação ao tema de direitos humanos vem sendo discutida há décadas, na esfera internacional e interna, pelo campo denominado direitos humanos e empresas.

Em virtude desse contexto, o presente estudo objetiva analisar as conexões entre a atividade da DPU e a área de direitos humanos e empresas, a fim de aferir de que maneira este ator estatal, com atribuição em matéria federal, pode agir em face de violações a direitos humanos praticadas por agentes privados.

A pesquisa justifica-se em razão da atualidade do tema, contribuindo para estimular o estudo e suscitar o debate sobre possíveis formas de atuação da Defensoria Pública da União. O método adotado será o monográfico, com técnica de pesquisa de revisão bibliográfica. Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e Empresas servirão como marco teórico.

¹ Segundo pesquisa da organização não governamental Global Justice Now, em relação às receitas do ano de 2017, 69 das 100 principais entidades econômicas foram corporações, e não governos (**CORPORATIONS data 2017**, 2017).

Inicialmente, serão apresentadas considerações sobre a Defensoria Pública da União e sua competência constitucional e legalmente estabelecida, com ênfase na área de direitos humanos. Em seguida, o campo de direitos humanos e empresas será objeto de estudo, destacando-se as normas internacionais e internas sobre o assunto, especialmente os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e Empresas. Por fim, serão feitas considerações sobre as possibilidades de atuação da DPU em face de violações a direitos humanos praticadas por entes privados, apresentando-se, ao final, os resultados obtidos.

1. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

À luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como do que estabelece a Constituição Federal, o Estado brasileiro tem o dever de proteger os direitos humanos.

Vale ressaltar, no entanto, que, para além das normas positivadas em tratados e constituições, os direitos humanos são os resultados provisórios de lutas e tensões sociais pela dignidade humana.² A Defensoria Pública destaca-se entre os atores públicos no país com atribuição para trabalhar na defesa e na promoção desses direitos e processos de luta por dignidade. A instituição foi criada pela Constituição Federal de 1988 e, desde a Emenda Constitucional n. 80/2014 que alterou o art. 134 da Carta Magna, tem explicitada em sede constitucional sua incumbência para a promoção dos direitos humanos. A nova redação do referido dispositivo traz a seguinte definição:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.³

Essa missão é reiterada nos arts. 1º; 3º, III; 4º, III e VI da lei orgânica da instituição, a Lei Complementar nº 80/94, que prevê a atribuição de promover os direitos humanos, estabelece entre seus objetivos a prevalência dos direitos humanos e elenca entre as funções da instituição disseminar a conscientização desses direitos, bem como representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos.

Ademais, nos termos do art. 4º, VII e X, do referido ato normativo, vale citar a marcante função institucional da Defensoria Pública de promover os direitos fundamentais das pessoas hipossuficientes “[...] abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais,

² FLORES, J. H. A (re) invenção dos direitos humanos, 2009, p. 31.

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”,⁴ inclusive a ação civil pública.

Assim, mais do que a instituição prestadora de orientação jurídica e defensora dos economicamente hipossuficientes, a Defensoria se tornou – como expressão e instrumento do regime democrático – o órgão nacional de promoção dos direitos humanos, dispondo de atribuição para vindicar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em favor de toda a sociedade.⁵

Em virtude da delimitação do tema proposto no presente estudo, passa-se a tratar especificamente do trabalho da DPU no tema de direitos humanos, sem desmerecer a relevância dos demais ramos da instituição neste âmbito.⁶

A DPU é a vertente da Defensoria Pública que atua na esfera federal, ou seja, os defensores públicos federais são os responsáveis pela defesa de direitos individuais e coletivos dos economicamente hipossuficientes nas demandas cuja competência para processamento e julgamento cabe à Justiça Federal comum e especializada – do Trabalho, Militar e Eleitoral.

Nas demandas individuais de seu público-alvo, cada um dos/as integrantes da Defensoria Pública da União instrumentaliza o acesso à justiça e promove os direitos humanos na esfera administrativa e judicial. No cenário coletivo, com a finalidade de assegurar, de maneira organizada e estratégica, a proteção dos direitos humanos das pessoas necessitadas e a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de grupos vulneráveis, a DPU criou os cargos de Defensor/a Nacional de Direitos Humanos (DNDH) e de Defensores/as Regionais de Direitos Humanos (DRDH).⁷ Entre as funções do/a DNDH, destaca-se a de representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos.

No plano do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, é possível que os/as integrantes da DPU atuem como Defensores/as Interamericanos/as, figura prevista no Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.⁸ O processo de seleção dos/as Defensores/as Públicos/as Interamericanos/as fica a cargo da Associação Interamericana de Defensores Públicos em virtude do convênio celebrado com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.⁹

⁴ *Idem*. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**, 1994.

⁵ MAZZUOLI, V. O. **Curso de Direitos Humanos**, 2021, p. 114.

⁶ Nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 80/94, a Defensoria Pública abrange a DPU, a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como as Defensorias Públicas dos Estados.

⁷ BRASIL. Defensoria Pública da União. **Resolução CSDPU nº 127, de 06 de abril de 2016**, 2016.

⁸ Nos termos do Art. 2.11 do regulamento da corte interamericana de direitos humanos, Art. 2.11: “a expressão ‘Defensor Interamericano’ significa a pessoa que a Corte designe para assumir a representação legal de uma suposta vítima que não tenha designado um defensor por si mesma” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, 2009, p. 2).

⁹ ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSORÍAS PÚBLICAS (AIDEP); COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Acuerdo de Entendimiento entre la Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos, a través de la Secretaría Ejecutiva de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas**, 2009.

A DPU também pode efetivar a proteção e a promoção dos direitos humanos por meio do controle de convencionalidade.¹⁰ Conforme constatado por Maria do Carmo Goulart Martins Setenta, apesar de ainda incipiente na atividade da instituição perante algumas cortes internas, esse mecanismo é um dos instrumentos para a tutela dos direitos humanos por parte da DPU tanto perante o Sistema Interamericano quanto perante os tribunais pátrios.¹¹

Ademais, destaca-se a existência de Grupos de Trabalho (GT) temáticos, vinculados à Defensoria Pública-Geral da União, cuja função é agir na defesa dos direitos de populações social, organizacional e informacionalmente vulnerabilizadas. Esses GT são importantes instrumentos para a promoção dos direitos humanos na instituição, cuja atividade se dá por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, recomendações, notas técnicas, entre outras atividades.¹²

A DPU também dispõe de Observatórios em Direitos Humanos, que são canais para recebimento de denúncias, relatos e depoimentos sobre situações de violação de direitos humanos, responsáveis por auxiliar no mapeamento dessas ofensas e no trabalho para a defesa da população ou grupo vulnerável atingido.¹³

Recentemente a DPU passou a contar com Comitês Temáticos Especializados de acompanhamento e defesa dos direitos das pessoas e grupos vulneráveis em situações de grande impacto social, a fim de otimizar a prestação de assistência a esses grupos específicos.¹⁴

Vale citar o trabalho interinstitucional da DPU na seara dos direitos humanos: o assento permanente junto ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e a articulação estratégica juntamente com outras instituições, órgãos, entidades e organizações, com a realização de parcerias, acordos e reuniões.

¹⁰ Segundo Valerio de Oliveira Mazzuoli, controle de convencionalidade “[...] é o processo de compatibilização vertical (sobretudo material) das normas domésticas com os comandos encontrados nas convenções internacionais de direitos humanos. À medida que os tratados de direitos humanos ou são materialmente constitucionais (art. 5º, §2º) ou material e formalmente constitucionais (art. 5º, §3º), é lícito entender que o clássico ‘controle de constitucionalidade’ deve agora dividir espaço com esse novo tipo de controle (‘de convencionalidade’) da produção e aplicação da normatividade interna” (MAZZUOLI, V. O. **Curso de Direito Internacional Público**, 2015, p. 420).

¹¹ SETENTA, M. C. G. M. **Defensoria Pública e controle de convencionalidade**: a instituição e o instrumento para a proteção e promoção dos direitos humanos, 2020, p. 61.

¹² Atualmente há 15 Grupos de Trabalho da Defensoria Pública da União: GT Assistência e Proteção a Vítimas de Tráfico de Pessoas; GT Identidade de Gênero e Cidadania – LGBTI; GT Mulheres; GT Comunidades Indígenas; GT Garantia à Segurança Alimentar e Nutricional; GT Comunidades Tradicionais; GT Rua; GT Catadoras e Catadores; GT Assistência a Trabalhadoras e Trabalhadores Resgatados de Situação de Escravidão; GT Moradia e Conflitos Fundiários; GT Saúde; GT Pessoas em Situação de Prisão e Enfrentamento à Tortura; GT Políticas Etnorraciais; GT Atendimento à Pessoa Idosa e com Deficiência; GT Migrações, Apatridia; e Refúgio (**GRUPOS de Trabalho**, 2021).

¹³ **OBSERVATÓRIOS DPU**, 2021.

¹⁴ **COMITÊS Temáticos**, 2021.

A atuação interventiva da DPU como *custos vulnerabilis*,¹⁵ admitida com cada vez maior frequência pela jurisprudência pátria, também é uma maneira de reforçar os debates sobre a efetividade dos direitos humanos e de democratizar o acesso à justiça no país.¹⁶

Apresentado um breve panorama das atividades da DPU na seara dos direitos humanos, passa-se a tratar no tópico a seguir sobre as normas no âmbito internacional e interno a respeito do tema de direitos humanos e empresas.

2. DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS

Desde a década de setenta do século passado, discute-se no plano internacional a criação de regras para regulamentar as atividades das empresas, especialmente das corporações transnacionais, diante da necessidade de vinculá-las à proteção dos direitos humanos e de responsabilizá-las por violações a esses direitos.

Após um longo período de debates, foi aprovado em 2011 o instrumento mais relevante no sistema global sobre o assunto: os Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Empresas e Direitos Humanos.¹⁷ Essa norma é composta por 31 princípios para implementar os parâmetros proteger, respeitar e reparar, representando regras de *soft law* direcionadas às atividades empresariais em relação aos direitos humanos, com natureza voluntária.¹⁸

Segundo o referido documento, cabe aos Estados o dever de proteger os direitos humanos (primeiro pilar). As empresas, por sua vez, têm a responsabilidade de respeitar esses direitos (segundo pilar). Por fim, prevê a necessidade de que existam recursos adequados e eficazes para a reparação das vítimas em caso de descumprimento destes direitos pelas empresas (terceiro pilar).

Os princípios em questão não foram concebidos como um documento estático, mas sim desenhados para fomentar uma nova dinâmica normativa em que os sistemas de governança públicos e privados, reforçando-se mutuamente, pudessem gerar um ecossistema regulatório mais integral e efetivo.¹⁹

¹⁵ Trata-se de “[...] fenômeno encartado nas atuações diretas e autônomas da Defensoria Pública, em nome próprio, em favor de seu interesse institucional, o qual está constitucional e legalmente relacionado à tutela jurídica dos vulneráveis” (GONÇALVES FILHO, E. S. *et al.* Custos vulnerabilis: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis, 2020, p. 121).

¹⁶ MAZZUOLI, V. O. **Curso de Direito Humanos**, 2021, p. 422.

¹⁷ UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” framework, 2011.

¹⁸ Para aprofundamento sobre os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, CF: PAMPLONA, D. A.; SILVA, A. R. **Os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos**: houve avanços?, 2016; RUGGIE, J. G. *et al.* **Ten Years After**: From UN Guiding Principles to Multi-Fiduciary Obligations, 2021.

¹⁹ RUGGIE, J. G. **¿Jerarquía o ecosistema?** La regulación de los riesgos relativos a los derechos humanos provenientes de las empresas multinacionales, 2018, p. 76.

Há dez anos de sua edição, os princípios demandam coerência política e não fecham as portas para normas juridicamente vinculantes. No âmbito das Nações Unidas, há dois GT ocupados com vertentes diversas do assunto, que adotam rumos diferentes, mas não excludentes:²⁰ um dos grupos tem a atribuição de fomentar a aplicação e o respeito aos Princípios Orientadores da ONU sobre Direitos Humanos e Empresas²¹, enquanto o outro é responsável por refletir sobre o conteúdo de um tratado internacional.²²

As diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) dirigidas às Empresas Multinacionais também representam um importante documento internacional a respeito do tema.²³ Em seu capítulo IV, há recomendações expressas às corporações transnacionais referentes à proteção, prevenção, respeito e reparação no que tange aos direitos humanos em face das atividades econômicas dessas empresas. As diretrizes são dirigidas tanto aos Estados que abrigam as empresas transnacionais quanto às próprias corporações e, no caso de violações, a conduta empresarial pode ser questionada perante os Pontos Nacionais de Contato, que são mecanismos de execução criados pelo referido documento.²⁴

A Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização Internacional do Trabalho (OIT), instituída em 1977 e revista ao longo do tempo, tem por objetivo apresentar às corporações multinacionais, aos Estados e às organizações de empregadores e de trabalhadores orientações em matéria de emprego, formação, relações laborais e condições de trabalho e de vida. O referido documento, de caráter não vinculante, é direcionado às três partes, quais sejam: aos governos dos Estados-membros, às organizações de empregadores e de trabalhadores e às empresas que operam em seus territórios, especialmente as empresas multinacionais, abordando o dever de respeito e proteção aos direitos humanos por parte das empresas.²⁵

O Pacto Global – *United Nations Global Compact* (UNGC) –, uma iniciativa da ONU dirigida às empresas, é composto por 10 princípios atinentes à responsabilidade empresarial, que são distribuídos entre as áreas de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e ações anticorrupção.²⁶ Ao aderir ao documento, as empresas se comprometem a adaptar suas estratégias e operações aos princípios indicados, bem como a tomar medidas que contribuam para o enfrentamento dos desafios da sociedade, assumindo a responsabili-

²⁰ PAMPLONA, D. A. **Das violações de direitos humanos e do envolvimento das grandes corporações**, 2018, p. 183-184.

²¹ Criado pela Resolução n. A/HRC/RES/17/4 (UNITED NATIONS. United Nations Human Rights Council. **Working Group on business and human rights**, 2011).

²² Criado pela Resolução n. A/HRC/RES/26/9 (OPEN-ENDED intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights, 2014).

²³ ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais**, 2011.

²⁴ CARDIA, A. C. R. **Empresas, direitos humanos e gênero: desafios e perspectivas na proteção e no empoderamento da mulher pelas empresas transnacionais**, 2016.

²⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social**, 2017.

²⁶ PACTO GLOBAL. **Os dez princípios**, 2020.

dade de contribuir para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e da Agenda 2030 da ONU. Trata-se de mais uma normativa *soft law* do sistema global, que versa sobre a responsabilidade das empresas na proteção dos direitos humanos.

Vale citar também outros relevantes documentos internacionais sobre o tema, como os relatórios do Grupo de Trabalho da ONU sobre Direitos Humanos, Empresas Transnacionais e Outras Empresas²⁷ e o relatório especial da ONU referente ao Brasil sobre substâncias e resíduos tóxicos.²⁸

No plano regional, a OEA produziu documentos que versam sobre o tema de direitos humanos e empresas, como o informe Povos Indígenas, Comunidades Afrodescendentes e Indústrias Extrativistas²⁹ e o informe Direitos Humanos e Empresas³⁰, ambos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como as Opiniões Consultivas nº 22/2016³¹ e 23/2017³² da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No âmbito interno, com base nos Princípios Orientadores das Nações Unidas a respeito do tema, o Brasil editou o Decreto nº 9.571/2018, que prevê as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.³³

Produzido sem grande envolvimento da sociedade civil e dos atingidos por violações a direitos humanos decorrentes de atividades empresariais³⁴, pode-se destacar que o decreto em questão reúne no mesmo documento diversos temas que conectam as empresas à proteção dos direitos humanos.

O referido ato normativo, na linha dos Princípios Orientadores da ONU, não prescreve normas cogentes às empresas, entretanto seu caráter voluntário não é capaz de eximir as corporações das obrigações legais já existentes no ordenamento jurídico pátrio.

No que tange ao tema do presente trabalho, o art. 3º, XVII, do Decreto nº 9.571/2018³⁵ determina que seja garantida aos grupos em situação de vulnerabilidade a posição de negociação equilibrada com a empresa, assegurando suporte técnico e, sempre que possível, apoio da Defensoria Pública do Distrito Federal, dos Estados e da União.

²⁷ Cita-se, por exemplo, o relatório produzido pelo referido grupo de trabalho quando da sua visita ao Brasil (UNITED NATIONS. **Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises on its mission to Brazil**, 2016).

²⁸ UNITED NATIONS. **Visit to Brazil**: Report of the Special Rapporteur on the implications for human rights of the environmentally sound management and disposal of hazardous substances and wastes, 2020.

²⁹ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales**: Protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo, 2015.

³⁰ *Idem*. **Informe sobre Empresas y Derechos Humanos**: Estándares Interamericanos, 2019.

³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-22/16**, 2016.

³² *Idem*. **Opinión Consultiva OC-23/17**, 2017.

³³ BRASIL. **Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018**, 2018.

³⁴ HOMA. **Reflexões sobre o Decreto 9571/2018 que estabelece Diretrizes Nacionais sobre empresas e Direitos Humanos**, 2018.

³⁵ BRASIL. **Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018**, 2018.

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos também se debruçou sobre a temática, editando a Resolução nº 5/2020 que estabelece as Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas. Este documento, voltado à perspectiva dos atingidos, aborda as obrigações do Estado e das empresas com respeito aos direitos humanos e elenca como destinatários “[...] os agentes e as instituições do Estado, inclusive do sistema de justiça, bem como as empresas e instituições financeiras com atuação no território nacional e empresas brasileiras que atuam no âmbito internacional”.³⁶ Entre os eixos orientadores do documento, destacam-se a primazia do princípio da centralidade do sofrimento da vítima³⁷, o princípio da autodeclaração como critério de identificação dos atingidos por violações de direitos humanos e a responsabilização da empresa pelas atividades praticadas em toda sua cadeia produtiva.

Quando da elaboração do presente estudo, o governo brasileiro trabalhava na atualização do Decreto nº 9.571/2018 e na elaboração de um plano nacional de ação sobre o tema.³⁸ Salienta-se que a criação de um plano nacional de ação sobre direitos humanos e empresas consta das recomendações da Revisão Periódica Universal (RPU) da ONU para o Brasil, mecanismo que analisa a situação de direitos humanos nos Estados-membros da ONU.³⁹

Cumprе ressaltar que as medidas voluntárias de conduta empresarial a título de responsabilidade social corporativa, *compliance* e *Environmental, Social and Corporate Governance* (ESG)⁴⁰ não se confundem com as normas de direitos humanos e empresas, tampouco suprem as obrigações das corporações em respeitar as normas e *standards* de direitos humanos.⁴¹

Tecidas considerações sobre a normativa internacional e interna sobre o tema de direitos humanos e empresas, passa-se a analisar, no item seguinte, a relação da atividade da DPU com a área de direitos humanos e empresas, destacando as maneiras por meio das quais a instituição pode atuar diante de violações a esses direitos praticadas por entes privados.

³⁶ BRASIL. **Resolução nº 5, de 12 de março de 2020**, 2020a.

³⁷ O princípio da centralidade do sofrimento foi cunhado por Cançado Trindade em seus votos proferidos na Corte Interamericana de Direitos Humanos e se refere à participação central do indivíduo ou coletividade vítima de violações de direitos humanos nos processos e mecanismos, judiciais ou não, de reparação, compensação e prevenção (TRINDADE, A. A. C. **Desafios e conquistas do direito internacional dos Direitos humanos no início do século XXI**, 2006).

³⁸ A possibilidade de os Estados estabelecerem Planos Nacionais de Ação partiu de sugestão constante da Resolução A/HRC/RES/26/22, do Conselho de Direitos Humanos da ONU, com o objetivo de implementar domesticamente as recomendações internacionais dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (ATCHABAHIAN, A. C. R. C. **Transterritorialidade: uma teoria de responsabilização de empresas por violações aos direitos humanos**, 2020, p. 80).

³⁹ Vide recomendações 51 a 53 recebidas pelo Brasil em seu terceiro ciclo da RPU, ocorrido em 2017 (UNIVERSAL Periodic Review – Brazil: Third Cycle, 2017).

⁴⁰ Em tradução livre: governança ambiental, social e corporativa.

⁴¹ Para definições conceituais e análise sobre os temas citados, CF: FACHIN, M. G.; PAMPLONA, D. A. **Empresas e Direitos Humanos (BHR) e Responsabilidade Social Corporativa (CSR): aproximações e distinções**, 2021; RAMASTRY, A. **Corporate Social Responsibility versus Business and Human Rights: Bridging the gap between responsibility and accountability**, 2015.

3. VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

A conexão da atuação da DPU na temática em análise encontra amparo nos pilares 1 e 3 dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e Empresas. O primeiro pilar prevê o dever estatal de proteger contra violações de direitos humanos praticadas por empresas, bem como o de adotar medidas apropriadas para prevenir e reparar abusos dessa natureza, adotando políticas adequadas e assegurando a submissão ao sistema de justiça.⁴² Por sua vez, o terceiro pilar se refere à obrigação dirigida aos Estados de tomar medidas capazes de garantir, no plano judicial, administrativo, legislativo ou outro meio cabível, que as pessoas impactadas possam acessar mecanismos de reparação eficientes nos casos de violações a direitos humanos, inclusive quando essa violação for perpetrada por um ente privado.⁴³

Assim, tendo em vista que a DPU é um órgão do sistema de justiça que presta assistência jurídica à população necessitada, a existência da instituição e seu adequado funcionamento são essenciais para que se dê cumprimento à referida norma internacional.

A atuação da DPU na área em debate também encontra suporte no ODS 16, que se baseia na promoção de instituições sólidas, inclusivas e transparentes, no fomento da paz e no respeito aos direitos humanos fundados no Estado democrático de direito, com a garantia da igualdade de acesso à justiça para todos.⁴⁴

Ademais, conforme mencionado anteriormente, as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos expressamente destacam a garantia de apoio da Defensoria Pública da União aos grupos vulneráveis em negociações com empresas.

Portanto, o campo de direitos humanos e empresas pode ser pensado como um ecossistema do qual a DPU faz parte, coexistindo com diferentes integrantes – como Estados, população atingida, empresas, sociedade civil, academia, organizações não governamentais –, que utilizam e debatem modelos normativos e táticas políticas embasados nos Princípios Orientadores da ONU e em outros *standards* de direito cogente e brando.⁴⁵

A vinculação da sua atribuição à competência da Justiça Federal não constitui óbice ao trabalho da DPU na temática de direitos humanos e empresas. Isso porque o trabalho da instituição engloba a proteção de seus assistidos no âmbito coletivo e individual, assim como de grupos de pessoas hipossuficientes e vulneráveis, inclusive diante de violações a direitos humanos praticadas por empresas que alcançam a jurisdição federal.

⁴² UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” framework, 2011.

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 16, da Agenda 2030 da ONU: Paz, Justiça e Instituições Eficazes (AGENDA 2030. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**, 2016).

⁴⁵ GARAVITO, C. R. **Empresas y derechos humanos**: Un marco conceptual y un mapa de estrategias regulatorias, 2018, p. 31.

Vale ressaltar que tais violações podem envolver a atividade de empresas nacionais e multinacionais de grande, médio ou pequeno porte, empresas públicas e as que exercem suas atividades relacionadas a contratos públicos com a administração federal, como concessões, permissões, consórcios, parcerias público-privadas, convênios e licitações, entre outros.

Nos casos em que há aproximação do tema com a competência da Justiça Federal, surge, em tese, a possibilidade de atuação da DPU. Cita-se, como exemplo, o trabalho judicial e extrajudicial da DPU diante dos danos provocados pelos rompimentos de barragens em Brumadinho (MG) e Mariana (MG)⁴⁶, a atuação no contexto dos desdobramentos da instalação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte e dos demais empreendimentos em curso na região de Altamira (PA)⁴⁷ e a participação em operações de combate à escravidão contemporânea com a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), vinculada ao Ministério da Economia, juntamente com outras instituições.⁴⁸

Salienta-se que o trabalho da DPU pode ocorrer no âmbito da prevenção ou da reparação, judicial e extrajudicial, por meio de ações civis, trabalhistas, ambientais e na esfera administrativa, como a realização de termos de ajuste de conduta.

É possível vislumbrar que a DPU está conectada com o tema de direitos humanos e empresas em diversas vertentes: (1) ao integrar a Comissão de Direitos Humanos e Empresas do CNDH; (2) por meio do trabalho do/a DNDH e dos/as DRDH na tutela coletiva; (3) pelos comitês para casos de alta complexidade, visto que alguns envolvem violações a direitos humanos praticados por empresas; (4) na seara da educação em direitos; (5) nas demandas envolvendo direito à saúde e incorporação de medicamentos, vacinas e equipamentos; (6) por meio do controle de convencionalidade, com a utilização em suas peças jurídicas cotidianas dos documentos internacionais e jurisprudência da OEA sobre direitos humanos e empresas; (7) na tutela coletiva em nome próprio ou como *custos vulnerabilis* nos temas de direitos humanos e empresas; (8) na defesa de povos tradicionais e demais grupos vulneráveis ante violações perpetradas por entes privados; (9) no combate à escravidão contemporânea e ao tráfico de pessoas praticados por empresas; (10) no acompanhamento da elaboração das normas internas sobre a temática, como o plano nacional de ação; e (11) na utilização dos mecanismos de queixas aos órgãos de tratados.

Além disso, a DPU pode participar ativamente do debate a respeito da efetividade das recomendações recebidas pelo Brasil no âmbito da RPU, visto que, como já citado no presente estudo, a criação de um plano nacional de ação sobre direitos humanos e empresas está entre as recomendações da RPU da ONU para o Brasil.

Inferese, portanto, que a DPU é um importante ator estatal com atribuição para fazer uso de mecanismos judiciais e extrajudiciais de responsabilização contra entes públicos e privados, cuja matéria atraia a competência da justiça federal, exercendo sua atribuição de salvaguardar os direitos individuais e coletivos das pessoas hipossuficientes ou de grupos socialmente vulneráveis. Ademais, a DPU funciona como mecanismo estatal de denúncia

⁴⁶ BRASIL. Portaria GABDPGF nº 850, de 18 de novembro de 2020, 2020b.

⁴⁷ *Idem*. Portaria GABDPGF nº 22, de 12 de janeiro de 2021, 2021.

⁴⁸ DPU INTENSIFICA combate à escravidão contemporânea e garante direitos de trabalhadores, 2021.

de violações a direitos humanos por empresas, além de ser capaz de monitorar e prevenir violações dessa natureza.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos expressamente reconheceu a importância da atuação das Defensorias Públicas neste assunto, visto que recomenda aos Estados a criação, o fortalecimento ou a consolidação do papel, competência e marco de atuação das Defensorias Públicas no campo de direitos humanos e empresas.⁴⁹

Todavia, a atuação efetiva e adequada da DPU em favor de toda a população que necessita de seus préstimos é um grande desafio. A Emenda Constitucional nº 80/2014 inseriu o art. 98 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que impõe a observância de proporcionalidade entre o número de defensores públicos e a demanda e a população de cada localidade, bem como fixa o prazo de oito anos para a lotação de defensores em todas as unidades jurisdicionais do país, determinando, nesse ínterim, que sejam priorizadas as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Apesar da referida norma constitucional, até o momento a DPU tem estrutura muito aquém da necessária para a adequada prestação do serviço a todos os potenciais beneficiários. Conforme informa a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022, 80 subseções judiciárias federais são regularmente atendidas pela DPU, o que corresponde a apenas 28,7% do quantitativo total, de modo que há 199 subseções judiciárias federais que não contam com a presença da DPU.⁵⁰ A pesquisa também identificou que “[...] atualmente 86.207.120 habitantes não possuem acesso aos serviços jurídico-assistenciais oferecidos pela Defensoria Pública da União, em violação ao art. 134 da Constituição Federal e à diretriz do art. 98 do ADCT”.⁵¹

O estudo em questão conclui que “[...] ao menos 40,4% da população brasileira se encontra potencialmente à margem do sistema de justiça federal e impedida de reivindicar seus próprios direitos por intermédio da Defensoria Pública da União”,⁵² em uma situação que pode ser considerada como estado de coisas inconstitucional. Isso porque a omissão estatal na implantação adequada da DPU representa violações contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais, como o direito de acesso à justiça, à assistência jurídica gratuita, aos direitos sociais à saúde, à educação, ao trabalho, entre outros, necessitando de soluções plurais para o problema nas esferas orçamentária, jurídica, legislativa e política.⁵³

Denota-se, portanto, que a DPU exerce importante papel na temática de direitos humanos e empresas perante o sistema interno de justiça, bem como pode contribuir no âmbito do sistema interamericano e global.

⁴⁹ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe sobre Empresas y Derechos Humanos**: Estándares Interamericanos, 2019.

⁵⁰ PESQUISA Nacional da Defensoria Pública 2022, 2022.

⁵¹ *Ibidem*, p. 43.

⁵² *Ibidem*, p. 43.

⁵³ GOMES, M. **Defensoria Pública e Estado de Coisas Inconstitucional**, 2020.

Entretanto, diante da omissão do poder público em consolidar as determinações da EC 80/2014, em estado de coisas inconstitucional, conclui-se que a falta de estrutura da DPU em todo país reduz a capacidade de atuação jurídica individual e coletiva aos hipossuficientes, inclusive diante de violações praticadas por entes privados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente estudo, verificou-se que a atividade da DPU na promoção dos direitos humanos, especificamente diante de violações a esses direitos praticadas por empresas, encontra lastro normativo na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 80/94, nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, no Decreto nº 9.571/2018, na Resolução nº 5/2020 do CNDH e em documentos produzidos pela OEA, entre outros.

Depreende-se que, à luz dos Princípios Orientadores da ONU, a atuação da DPU está respaldada nos pilares 1 e 3, que tratam da obrigação estatal de proteger os direitos humanos e de garantir mecanismos eficazes de reparação diante de violações a direitos humanos provenientes da atividade empresarial.

Apesar do embasamento teórico, verifica-se que um dos grandes desafios de governança e dos sistemas de justiça nas últimas décadas, no qual se inclui a atuação da DPU, envolve a abordagem da responsabilização das empresas no tema de direitos humanos. Isso porque as corporações têm a capacidade de influenciar decisões políticas, são detentoras do poder econômico e suas atividades causam reflexos em larga escala para os direitos humanos.

Embora sua atribuição esteja atrelada à competência da Justiça Federal, foi possível elencar diversas interseções do tema de direitos humanos e empresas no trabalho da DPU, no plano coletivo e individual, judicial ou extrajudicial. Assim, a competência federal não representa óbice ao trabalho da DPU no campo de direitos humanos e empresas.

Destaca-se o trabalho realizado pelos defensores e defensoras em suas peças e manifestações jurídicas diárias, por meio das quais é possível reforçar os *standards* em direitos humanos e empresas no processo argumentativo de sua atividade cotidiana, até mesmo como forma de vigilância do sistema interamericano.

O trabalho da DPU na área de direitos humanos e empresas se volta para o lado mais fraco das relações econômicas assimétricas envolvendo a temática, ou seja, o público vulnerável atingido. A autonomia da instituição respalda uma atuação independente em prol das pessoas hipossuficientes e grupos vulneráveis na promoção dos direitos humanos.

Assim, na esfera de direitos humanos e empresas, a instituição é importante ator estatal com atribuição para fazer uso de instrumentos de responsabilização de entes estatais e não estatais, bem como funciona como mecanismo de denúncia. Ademais, a DPU é capaz de monitorar e prevenir violações, por meio de sua atividade judicial, extrajudicial, individual e coletiva.

Conclui-se que a DPU faz parte das instituições do sistema de justiça brasileiro que exercem suas atividades no âmbito de direitos humanos e empresas no plano nacional, regional e global. Entretanto, para que sua atuação alcance toda a população hipossuficiente e vulnerável, inclusive diante de violações a direitos humanos perpetradas por entes privados, é imperiosa a implantação e a estruturação da DPU conforme determinação constitucional.

REFERÊNCIAS

AGENDA 2030. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. *In*: **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Brasília, DF: PNUD, 2016. p. 19-20.

ASOCIACIÓN INTERAMERICANA DE DEFENSORÍAS PÚBLICAS; COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Acuerdo de Entendimiento entre la Secretaría General de la Organización de los Estados Americanos, a través de la Secretaría Ejecutiva de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y la Asociación Interamericana de Defensorías Públicas**. [S. l.]: Organización de los Estados Americanos, 2009. Disponível em: <https://www.mpd.gov.ar/users/uploads/1363104685Acuerdo%20OEA-CIDH-AIDEP.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

ATCHABAHIAN, A. C. R. C. **Transterritorialidade**: uma teoria de responsabilização de empresas por violações aos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. **Resolução nº 5, de 12 de março de 2020**. Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas. Brasília, DF: Conselho Nacional dos Direitos Humanos, 2020a. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_ResoluDHeempresas.pdf. Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018**. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Portaria GABDPGF nº 850, de 18 de novembro de 2020**. Brasília, DF: Defensoria Pública da União, 2020b. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/portarias/gabdpgf/2020/59737-portaria-gabdpgf-dpgu-n-850-de-18-de-novembro-de-2020-institui-o-comite-tematico-especializado-de-acompanhamento-e-defesa-dos-direitos-das-vitimas-dos-danos-provocado-pelos-rompimentos-das-barragens-de-fundao-mariana-mg-e-da-mina-corrego-do-feijao-brumadinho-mg>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Portaria GABDPGF nº 22, de 12 de janeiro de 2021**. Brasília, DF: Defensoria Pública da União, 2021. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/portarias/gabdpgf/2021/60533-portaria-gabdpgf-dpgu-n-22-de-12-de-janeiro-de-2021-institui-o-comite-tematico-especializado-de-acompanhamento-planejamento-e-adocao-de-acoestrategicas-com-as-comunidades-vulneraveis-na-cidade-de-altamira-pa-e-demais-municipios-atendidos-pela-unidade-da-dpu-naquela-localidade>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Resolução CSDPU nº 127, de 06 de abril de 2016.** Regulamenta a tutela coletiva de direitos e interesses pela Defensoria Pública da União. DF: Defensoria Pública da União, 2016. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/conselho-superior/resolucoes/30844-resolucao-n-127-de-06-de-abril-2016-regulamenta-a-tutela-coletiva-de-direitos-e-interesses-pela-defensoria-publica-da-uniao>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

CARDIA, A. C. R. **Empresas, direitos humanos e gênero:** desafios e perspectivas na proteção e no empoderamento da mulher pelas empresas transnacionais. São Paulo: Buqui, 2016.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales:** Protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo. [S. l]: CIDH, 2015.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe sobre Empresas y Derechos Humanos:** Estándares Interamericanos. [S. l]: CIDH, 2019.

COMITÊS Temáticos. **Defensoria Pública da União,** Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/comites-tematicos/>. Acesso em: 24 ago. 2021.

CORPORATIONS data 2017. [S. l]: [s. n], 2017. Disponível em: https://docs.google.com/spreadsheets/d/12Jdgaz_qGg5o0m_6NCU_L9otur2x1Y5NgbHL26c4rQM/edit#gid=1364122473. Acesso em: 02 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-22/16, de 26 de febrero de 2016. Serie A, nº 22.** Titularidad de derechos de las personas jurídicas en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos (interpretación y alcance del artículo 1.2, en relación con los artículos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46 Y 62.3 de la Convención americana sobre Derechos Humanos, así como del artículo 8.1.a y b del protocolo de San Salvador). San Salvador: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_22_esp.pdf. Acesso em: 18 set. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17, de 5 de noviembre de 2017. Serie A, nº 23.** (Obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal – interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención americana sobre Derechos Humanos). San Salvador: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 18 set. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Reglamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** San Salvador: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021.

DPU INTENSIFICA combate à escravidão contemporânea e garante direitos de trabalhadores. **Defensoria Pública da União,** Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/dpu-intensifica-combate-a-escravidao-contemporanea-e-garante-direitos-de-trabalhadores/>. Acesso em: 18 set. 2021.

FACHIN, M. G.; PAMPLONA, D. A. Empresas e Direitos Humanos (BHR) e Responsabilidade Social Corporativa (CSR): aproximações e distinções. *In*: COPI, L. M.; NALIN, P. (Orgs.). **As novas fronteiras do Direito Contratual: contratos e direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 31-49.

FLORES, J. H. A **(re) invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GARAVITO, C. R. Empresas y derechos humanos: Un marco conceptual y un mapa de estrategias regulatorias. *In*: GARAVITO, C. R. (Org.). **Empresas y derechos humanos en el siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2018. p. 29-74.

GOMES, M. Defensoria Pública e Estado de Coisas Inconstitucional. **Estratégia**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/defensoria-publica-e-estado-de-coisas-inconstitucional/>. Acesso em: 18 set. 2021.

GONÇALVES FILHO, E. S. *et al.* Custos vulnerabilis: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis. Belo Horizonte: CEI, 2020.

GRUPOS de Trabalho. **Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/grupos-de-trabalho/>. Acesso em: 24 ago. 2021.

HOMA. **Reflexões sobre o Decreto 9571/2018 que estabelece Diretrizes Nacionais sobre empresas e Direitos Humanos**. Juiz de Fora: Homa, 2018.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OBSERVATÓRIOS DPU. **Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/observatorios-dpu/>. Acesso em: 24 ago. 2021.

OPEN-ENDED intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights. **United Nations**, [S. l], 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/HRBodies/HRC/WGTransCorp/Pages/IGWGOntnc.aspx>. Acesso em: 20 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social**. 5. ed. Genebra: OIT, 2017.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais**. [S. l]: OCDE, 2011.

PACTO GLOBAL. Rede Brasil. Os dez princípios. **Pacto Global**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>. Acesso em: 18 set. 2021.

PAMPLONA, D. A. Das violações de direitos humanos e do envolvimento das grandes corporações. *In*: PIOVESAN, F.; SOARES, I. V. P.; TORELLY, M. (Coord.). **Empresas e direitos humanos**. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 171-184.

PAMPLONA, D. A.; SILVA, A. R. Os princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos: houve avanços? *In*: BENACCHIO, M. (Coord.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos**. Curitiba: CRV, 2016. p. 147-168.

PESQUISA Nacional da Defensoria Pública 2022. Brasília, DF: DPU, 2022.

RAMASASTRY, A. Corporate Social Responsibility versus Business and Human Rights: Bridging the gap between responsibility and accountability. **Journal of Human Rights**, Amsterdam, v. 14, n. 2, p. 237-259, 2015.

RUGGIE, J. G. ¿Jerarquía o ecosistema? La regulación de los riesgos relativos a los derechos humanos provenientes de las empresas multinacionales. *In*: GARAVITO, C. R. (Org.). **Empresas y derechos humanos en el siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2018. p. 75-97.

RUGGIE, J. G. *et al.* Ten Years After: From UN Guiding Principles to Multi-Fiduciary Obligations. **Business and Human Rights Journal**, Cambridge, v. 6, n. 2, 2021, p. 179-197. <https://doi.org/10.1017/bhj.2021.8>.

SETENTA, M. C. G. M. **Defensoria Pública e controle de convencionalidade**: a instituição e o instrumento para a proteção e promoção dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

TRINDADE, A. A. C. Desafios e conquistas do direito internacional dos Direitos humanos no início do século XXI. *In*: XXXIII CURSO DE DERECHO INTERNACIONAL: EL DERECHO INTERNACIONAL EN LAS AMÉRICAS: 100 AÑOS DEL COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO, 33., 2006, [S. l.]. **Anais [...]**. [S. l.]:[S. n.], 2006. p. 407-490, 2006. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2021.

UNITED NATIONS. General Assembly. Human Rights Council. **Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises on its mission to Brazil**. [S. l.]: General Assembly, 2016. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/32/45/Add.1>. Acesso em: 20 jul. 2021.

UNITED NATIONS. General Assembly. Human Rights Council. **Visit to Brazil**: Report of the Special Rapporteur on the implications for human rights of the environmentally sound management and disposal of hazardous substances and wastes. [S. l.]: General Assembly, 2020. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/216/07/PDF/G2121607.pdf?OpenElement1>. Acesso em 15 jul. 2021.

UNITED NATIONS. Human Rights Office of the High Commissioner. **Guiding Principles on Business and Human Rights**: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” framework. New York: United Nations, 2011.

UNIVERSAL Periodic Review - Brazil: Third Cycle. **United Nations**, [S. l.], 2017. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/UPR/Pages/BRIndex.aspx>. Acesso em: 18 set. 2021.